



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.005860/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-004.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Matéria DCOMP. INCENTIVOS FISCAIS - PDTI
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Cumpridos os requisitos da legislação, para a fruição do regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, deve-se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição requerendo a declaração de inexistência do débito compensado, e, em relação ao recurso voluntário, dar-lhe provimento para reconhecer o direito de crédito pleiteado e compensar a compensação declarada/restituir o indébito reconhecido até o limite de crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres,

Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 14-63.147, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, período de apuração **janeiro a dezembro de 2009**, incidente na remessa de assistência técnica de que trata o inc. IV do art. 504, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, no valor de R\$ 4.150,155,50, apresentada em formulário impresso em 30/07/2010.*

O crédito já teria sido pleiteado no Pedido de Restituição constante da fl. 5 do presente processo.

O despacho decisório proferido pela Derat São Paulo, fls. 274/279, não reconheceu o direito creditório, indeferiu o pedido e não homologou a compensação.

A autoridade fiscal ponderou que o contribuinte pleiteava se aproveitar do crédito previsto no inc. IV, do art. 504, do Decreto nº 3000/99, o qual previa que as empresas que executassem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI – poderiam se creditar de 10% do imposto retido na fonte incidente sobre o montante retido ou creditado a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, prevista em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação listada na Portaria MF nº 267, de 26 de novembro de 1996.

De posse da documentação, a autoridade fiscal verificou que conforme as Portarias de aprovação e revogação do benefício, o contribuinte teria o direito de usufruir do benefício pleiteado entre 11/07/2005 e 30/10/2007, período diverso do requerido no Pedido de Restituição.

Apesar do interessado alegar migração automática para o regime estabelecido pela Lei nº 11.196/2005, a autoridade frisou que a migração teria que ser solicitada para o Ministério da

Ciência e Tecnologia, e que após aprovação, seria publicada no Diário Oficial da União.

O contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 27/11/2013, através da abertura dos arquivos correspondentes no e-CAC (disponibilizados em 27/11/2013), sendo que a data da ciência por decurso e prazo foi 12/12/2013.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 284/299, em 26/12/2013, para alegar que teria formalizado pedido de migração do PDTI para o regime da Lei nº 11.196/2005, e que o MCT teria publicado a Portaria 698/2007 acolhendo o pedido, mas que teria mencionado apenas a exclusão do PDTI.

Alegou que a Portaria só teria sido publicada em razão do pedido de migração e que, portanto, teria efeito não somente determinar a exclusão do PDTI, mas também reconhecer a migração para o regime da Lei nº 11.196/2005.

O contribuinte defendeu que a os efeitos do PDTI permaneceriam mesmo após a Portaria de exclusão, só cessando com a publicação da portaria de migração, conforme §2º, art. 15, do Decreto nº 5.798/2006.

Solicitou a produção de todas provas admitidas em Direito, especialmente, prova documental complementar.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, o deferimento do Pedido de Restituição, a homologação da compensação e o julgamento em conjunto com os processos nº 13807.005861/2010-21 e 13807.005859/2010-51.

Posteriormente, em 18/03/2014, o contribuinte juntou aos autos nova manifestação de inconformidade, fls. 331/353, para alegar que após diligências junto ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, o MCT teria confirmado sua migração para o regime da Lei nº 11.196/2005, sendo que seu nome constaria da lista de beneficiários do programa.

Juntou relatórios anuais de utilização dos incentivos fiscais, expedido pelo MCT, a decisão e pareceres que teriam determinado sua migração para o novo regime, além de ofício expedido pelo MCT à RFB acerca da migração.

Requeru que se restasse dúvida acerca de sua migração, fosse expedido ofício ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Não cumpridos os requisitos da legislação, para a fruição do regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, é inviável reconhecer o direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

APRESENTAÇÃO DE MEIOS DE PROVA FORA DO PRAZO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Havendo manifestação de inconformidade tempestiva com apresentação intempestiva de meios de prova, mas anterior ao proferimento da decisão, devem estes ser acolhidos em virtude da aplicabilidade do Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Resumo dos Fatos

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, onde é pleiteado direito creditório de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.150.155,50, período de apuração **janeiro a dezembro de 2009**, incidente na remessa de assistência técnica de que trata o inc. IV do art. 504, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR.

Nos termos do Despacho Decisório, não se reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação, por ausência comprobatória. A autoridade fiscal verificou que conforme as Portarias de aprovação e revogação do benefício, o contribuinte teria o direito de usufruir do benefício pleiteado entre 11/07/2005 e 30/10/2007, período diverso do requerido no Pedido de Restituição. Apesar do interessado alegar migração

automática para o regime estabelecido pela Lei nº 11.196/2005, a autoridade frisou que a migração teria que ser solicitada para o Ministério da Ciência e Tecnologia, e que após aprovação, seria publicada no Diário Oficial da União.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, resumidamente, que teria formalizado pedido de migração do PDTI para o regime da Lei nº 11.196/2005, e que o MCT teria publicado a Portaria 698/2007 acolhendo o pedido, mas que teria mencionado apenas a exclusão do PDTI.

Alegou, em síntese, que a Portaria só teria sido publicada em razão do pedido de migração e que, portanto, teria efeito não somente determinar a exclusão do PDTI, mas também reconhecer a migração para o regime da Lei nº 11.196/2005, pugnando, por conseguinte, a reforma do despacho decisório, o deferimento do Pedido de Restituição, a homologação da compensação e o julgamento em conjunto com os processos nº 13807.005861/2010-21 e 13807.005859/2010-51.

Posteriormente, em 18/03/2014, o contribuinte juntou aos autos petição de fls. 331/353, para alegar que após diligências junto ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, o MCT teria confirmado sua migração para o regime da Lei nº 11.196/2005, sendo que seu nome constaria da lista de beneficiários do programa.

A manifestação foi julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ, novamente, por ausência de provas.

Irresignado com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário pugnando, ao final, pela procedência do recurso. Posteriormente, faz juntada de petição, instruída com documentos, para dizer que o débito informado na Dcomp é indevido, pugnando pela improcedência, desta vez, pelo débito em questão.

Do Mérito

A presente controvérsia resolve-se pela valoração das provas carreadas aos autos pela recorrente, a fim de verificar se ela teria ou não migrado do PDTI para o regime da Lei nº 11.196/05, e, por conseguinte, reconhecer ou não o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.150,155,50.

Tal direito refere-se ao benefício fiscal, previsto no art. 17, V, b, da Lei nº 11.196/05 e no art. 504, IV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência) (Regulamento)

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2006 até 31 de

dezembro de 2008; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 504. Às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º e 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º):

Crédito do Imposto

IV - crédito, nos percentuais a seguir indicados, do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

a) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

De acordo com a norma jurídica acima transcrita, foi estabelecido, como benefício fiscal, o crédito 10% do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Para usufruir desse benefício fiscal, é necessário que o interessado efetue o pedido de restituição à SRFB, entregando a documentação prevista na Portaria MF 267/96:

Art. 2º O pedido deverá ser dirigido à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, com a informação do número da conta-corrente e agência bancária em que a interessada deseja receber o crédito da restituição, anexado dos seguintes documentos.

I - segunda via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, autenticada mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto;

II - certificado de averbação expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, com indicação da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

IV - certidões negativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece, respectivamente, o art. 60. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e art. 84. , inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992;

V - comprovante dos valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior.

Exatamente o cumprimento do requisito contido na alínea III, do artigo acima transcrito é que deve ser analisado de forma que se chegue a conclusão (ou não) de ter o contribuinte apresentado (ou não) portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atestando que está habilitada ao benefício.

Nos termos do Despacho Decisório, a recorrente não teria apresentado dita portaria, concluindo que, como o PDTI da Recorrente teria sido revogado pela Portaria 698/07 e ela não teria formulado pedido de migração nem teria apresentado a portaria de migração do PDTI para o programa de incentivo fiscal previsto na Lei 11.196/05, não faria jus ao benefício fiscal em questão, uma vez que esta migração não ocorreria de forma automática.

Em resposta, através de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta que juntou toda a documentação necessária, em especial a emitida pelo MCT, comprobatória da sua migração para o regime de incentivos da Lei nº 11.196/05, estando seu nome, inclusive, na lista de beneficiários do programa.

Analisando seus argumentos e provas produzidas, a DRJ manifestou-se no sentido de que somente com a apresentação do Ato Autorizativo da migração, publicado no Diário Oficial da União, poderia ser reconhecida a migração da Recorrente para o regime de incentivos fiscais da Lei nº 11.196/05.

Penso merecer reparos esta decisão.

Compulsando os autos, encontro verifico que a Recorrente formalizou ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT , pedido de migração do PDTI para o regime da Lei 11.196/05, nos termos do art. 15, §1º, do Decreto 5.798/06:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei no 11.196, de 2005.

§1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.

Assim, deve ser afastada a conclusão de que não há pedido formulado ao MCT de migração do PDTI para o regime da Lei nº 11.196/05.

Justamente por ter sido apresentado tal pedido, o MCT publicou a Portaria 698/07, acolhendo o referido pedido, contudo, apenas mencionou a sua exclusão do regime do PDTI, silenciando sobre a migração.

Contudo, conforme se depreende da leitura do art. 1º da Portaria 698/07, a exclusão do PDTI só ocorreu em razão do requerimento de migração do regime do PDTI para o regime da Lei 11.196/05. Ou seja, a sua exclusão não ocorreu por outro motivo que não fosse a sua migração para o regime da Lei nº 11.196/05:

“Art, 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT nº 452, de 6 de julho de 2005, aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa NESTLE BRASIL LTDA (...)”

Assim, em momento algum a Recorrente formulou pedido para que fosse excluída do PDTI. Com efeito, o comprovante juntado à Manifestação de Inconformidade, o seu pedido foi única e exclusivamente para que fosse determinada a sua migração.

Tal conclusão não encontra aporte apenas em tal prova.

Conforme se vê dos autos, a Recorrente formulou pedido de esclarecimentos, perante o MCT, a respeito da sua migração para o regime da lei nº 11.196/05:

| Dados do Pedido | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo | 01390000100201466 |
| Solicitante | Fabício Sousa Cunha |
| Data de abertura | 20/01/2014 |
| Orgão Superior Destinatário | FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos |
| Orgão Vinculado Destinatário | |
| Prazo de atendimento | 10/02/2014 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes) |
| Forma de recebimento da resposta | Correspondência eletrônica (e-mail) |
| Descrição | Gostaria de solicitar a Portaria de deferimento, ou não, da Migração do PDTI para o regime da Lei 11.196/05, feito pela empresa NESTLÉ BRASIL S.A., cujo CNPJ é o 05.497.900/0001-00, em 27 de julho de 2007. |

Em resposta, o MCT lhe informou que, de fato, ocorreu a migração para o regime da Lei nº 11.196/05, estando seu nome na lista de beneficiários do Programa, constante dos relatórios anuais de utilização dos incentivos fiscais, conforma a seguir demonstrado:

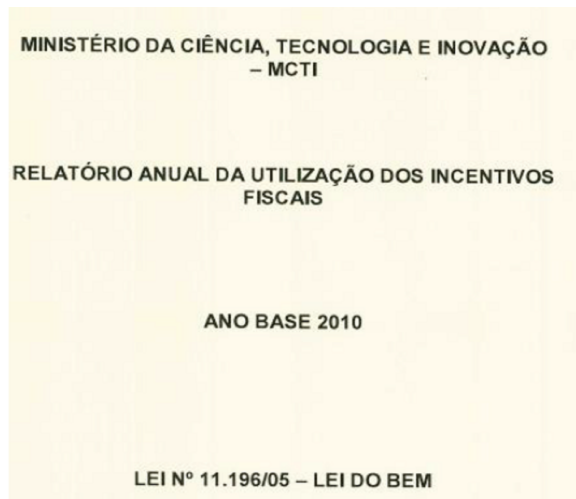
| Dados da Resposta | |
|-----------------------------------|--|
| Data de resposta | 23/01/2014 |
| Tipo de resposta | Acesso Concedido |
| Classificação do Tipo de resposta | Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes |
| Resposta | <p>Prozado Fabricio,</p> <p>Todas as informações sobre a Lei do Bem estão disponíveis no link do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8563.html.</p> <p>A sistemática de participação na Lei do Bem foi descrita no item 5 do FAQ – Lei do Bem (http://www.mcti.gov.br/upd_blob/0222/222129.pdf).</p> <p>Quanto à inclusão como beneficiária da Lei do Bem, a Nestlé do Brasil Ltda, CNPJ nº 60.409.075/0001-52, integra a relação de empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/05, do Relatório Anual Lei 11.196/05 - Ano Base 2007 (link http://www.mct.gov.br/upd_blob/0204/204238.pdf).</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>SIC Finep</p> |

Veja-se que a resposta formal concedida pelo FINEP foi expressa ao dizer que a Recorrente era beneficiária dos incentivos fiscais e que constava da relação de empresas constante dos relatórios anuais.

Afirma a recorrente que, em diligência ao MCT, foi informada que o documento comprobatório da sua inclusão no regime da Lei nº 11.196/05 é o relatório anual emitido pelo MCT, inexistindo um Ato Autorizativo publicado no Diário Oficial da União, seja para a Recorrente, seja para qualquer outra empresa.

Em outras palavras, o MCT não publica no Diário Oficial o Ato Autorizativo, mas publica o relatório anual com os beneficiários. Todavia, o que importa é que o MCT faz com que seja de conhecimento público que a Recorrente faz jus ao regime da Lei nº 11.196/05.

Para comprovar que a Recorrente efetivamente faz jus aos beneficiários da Lei nº 11.196/05 e que foi deferida a sua migração, a Recorrente apresentou em petição os relatórios anuais de utilização dos incentivos fiscais que, como dito, são emitidos e publicados pelo MCT:



ANEXO IV

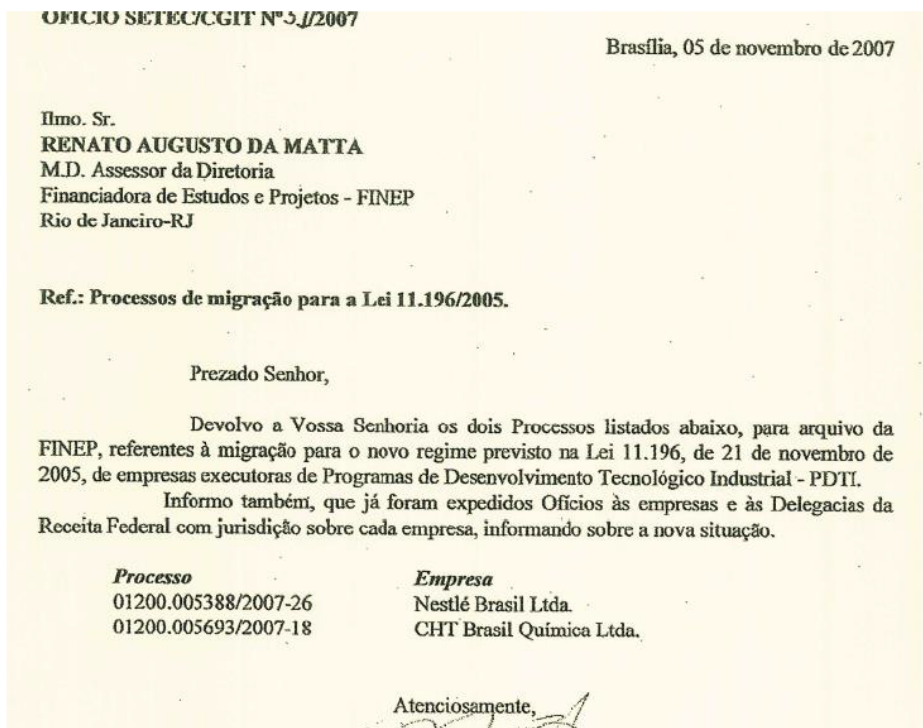
EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NA
Lei nº 11.196. de 21 de novembro de 2005 - Ordem Alfabética - Ano Base
2010.

| | | | |
|--|--------------------|------------------|----|
| NECKERMAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA | 48.113.906/0001-49 | SÃO PAULO | SP |
| NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A. | 04.221.716/0001-70 | CAXIAS DO SUL | RS |
| NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA | 33.062.464/0001-81 | SÃO PAULO | SP |
| → NESTLÉ BRASIL LTDA | 60.409.075/0001-52 | SÃO PAULO | SP |
| NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS | 08.334.818/0001-52 | FEIRA DE SANTANA | BA |
| NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 82.749.987/0001-06 | POMERODE | SC |
| NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE | | | |

Independente da forma, se a migração é feita pelo CMT por meio de publicação de Ato Autorizativo em Diário Oficial ou em relatório emitido e publicado, o que interessa é que está absolutamente comprovado pelo órgão competente (MCT) que a Recorrente faz jus ao regime de incentivos da Lei nº 11.196/05.

Como se vê, se o próprio MCT afirma que a migração é levada ao conhecimento público por meio do referido relatório e não pela publicação do ato autorizativo, não há que se exigir um documento que, em verdade, inexistente (ou parece inexistir).

Além dos documentos mencionados, há nos autos ainda cópia de ofício que comprova que o MCT informou aos respectivos órgãos a respeito da migração da Recorrente para o regime da Lei nº 11.196/05:



Portanto, pela valoração das provas produzidas, reconheço que resta comprovado que o MCT deferiu o pedido de migração da Recorrente para o regime da Lei nº 11.196/05, independentemente da formalização da referida migração por ato autorizativo publicado no Diário Oficial.

Por fim, quanto à petição requerendo a declaração de inexistência do débito compensado, tal pedido não deve ser conhecido, pois este pedido se refere à execução do acórdão.

De acordo com o inciso XI do art. 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFs “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”. Assim, na hipótese de inexistir débito a compensar, caberá à unidade de origem verificar tal fato, no cumprimento da decisão administrativa que restar definitiva.

O CARF não possui competência para apreciar tal pedido, tampouco, discutir a existência ou não do débito confessado, sendo certo que sua competência restringe-se ao conhecimento e julgamento de recurso voluntário contra decisão da DRJ que não homologou a compensação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da petição requerendo a declaração de inexistência do débito compensado, e, em relação ao recurso voluntário, dou provimento para reconhecer o direito de crédito pleiteado e compensar a compensação declarada/restituir o indébito reconhecido até o limite de crédito disponível.

Processo nº 13807.005860/2010-86
Acórdão n.º **1301-004.262**

S1-C3T1
Fl. 1.928

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza